

REGULAMENTO PARA ATRIBUIÇÃO DO TÍTULO DE ESPECIALISTA DL nº116/2009 de 31/08, alterado pelo DL nº 27/2021 de 16/04

Artigo 1º

Objeto e âmbito de aplicação

- O presente regulamento define o processo para atribuição do título de especialista no Instituto Politécnico de Saúde do Norte, adiante IPSN.
- 2. O presente regulamento é aplicável a todos os pedidos formulados perante o Presidente do IPSN, nos termos e para os efeitos previstos no Decreto-Lei nº. 206/2009, de 31 de agosto, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº. 27/2021, de 16 de abril.

Artigo 2º

Instituição instrutora

- 1. Sempre que seja requerida a realização de provas, o IPSN constitui-se como instituição instrutora e associa-se, num conjunto de três a cinco outros estabelecimentos de ensino e/ou escolas não integradas em Institutos, nos termos definidos no artigo 4º do Decreto-Lei nº 206/2009, de 31 de agosto e dos nº. 2 e 3 do artigo 5º do presente regulamento.
- Nos casos em que o IPSN não seja a instituição instrutora aplicar-se-á o regulamento da entidade parceira que assuma essa condição ou o normativo que resultar do acordo das partes, salvo se as entidades parceiras devolvam para o presente instrumento a competência para regular a atribuição do título de especialista.

Artigo 3°

Fontes

O procedimento administrativo de atribuição do título de especialista no IPSN rege-se, em geral, pela lei e pelo Código de Procedimento Administrativo e, em especial, pelo presente regulamento e pelas normas legais, regulamentares e estatutárias aplicáveis aos estabelecimentos de ensino superior politécnico e ao IPSN.

Artigo 4º

Título de especialista

- 1. O título de especialista comprova a qualidade e a especial relevância do currículo profissional numa determinada área para os efeitos previstos no número seguinte.
- 2. O título de especialista releva para efeitos da composição do corpo docente do ensino superior politécnico, não sendo confundível com, nem substituindo, os títulos atribuídos pelas associações públicas profissionais.

Artigo 5°

Atribuição do título de especialista

- 1. O IPSN atribui o título de especialista na área em que ministra formação, mediante aprovação em provas públicas a realizar pelos candidatos que as requeiram, nos termos e condições definidas na lei e no presente regulamento.
- 2. O título de especialista é atribuído mediante a aprovação em provas públicas, adiante designadas por provas:
 - a) Por um conjunto de, pelo menos, três estabelecimentos de ensino ou de dois estabelecimentos de ensino e uma escola não integrada que ministrem formação na área de atribuição do título;
 - b) Por consórcios de institutos politécnicos que integrem, pelo menos, três institutos que ministrem formação na área de atribuição do título e nas condições e termos fixados.
- Quando não existam as condições referidas no número anterior, dois dos estabelecimentos podem ser substituídos, na estrita medida da necessidade, através do recurso a estabelecimentos de ensino que ministrem formação em áreas afins da área da atribuição do título.

Artigo 6º

Provas

- 1. As provas para a atribuição do título de especialista são públicas e constituídas:
 - a) Pela apreciação e discussão do currículo profissional do candidato;
 - b) Pela apresentação, apreciação crítica e discussão de um trabalho de natureza profissional no âmbito da área em que são prestadas as provas, preferencialmente sobre um trabalho ou obra constante do seu currículo profissional.
- O trabalho referido na alínea b) do número anterior não poderá ser de natureza académica ou científica, nem ter já sido objeto
 de avaliação ou de defesa para efeitos de obtenção de grau académico ou diploma.
- 3. O candidato que seja detentor do título de especialista atribuído por uma associação pública profissional nos termos dos seus estatutos, pode, se assim o requerer, ser dispensado da realização da prova a que se refere a alínea b) do número 1., caso em que apenas há lugar à discussão do currículo profissional e à sua apreciação para o exercício de funções docentes.
- 4. São condições prévias para a concessão da dispensa prevista no número anterior:
 - a) A apresentação de certidão emitida por ordem ou associação profissional;
 - b) A compatibilidade entre a área de especialidade do título atribuído por ordem ou associação pública profissional e a área de formação em que o título de especialista é requerido, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei nº. 206/2009 de 31 de agosto:
 - c) A apresentação de outra informação complementar, caso seja entendido necessário.
- 5. A dispensa referida no nº 2 do presente artigo será concedida por deliberação do júri.
- 6. Para efeitos do previsto no número anterior, o especialista que seja detentor de título de especialista atribuído por associação pública profissional e não tenha realizado a prova prevista na alínea b) do nº 1 tem de apresentar, anualmente, comprovativo da renovação do título ou documento comprovativo de que continua inscrito como especialista na respetiva associação pública profissional.

MIPSN.81/09



- 7. O candidato que venha a perder ou não obtenha a renovação de título de especialista atribuído por associação pública profissional, nos termos dos respetivos estatutos, perde o título de especialista atribuído para o exercício de funções docentes, tendo de requerer a realização da prova a que se refere a alínea b) do nº 1 para atribuição, em caso de aprovação, de título de especialista.
- 8. O disposto nos nºs 6 e 7 não é aplicável aos titulares do título de especialista que sejam titulares de contrato de trabalho em funções públicas na modalidade de contrato por tempo indeterminado para o exercício de funções docentes.

Artigo 7º

Certificado

- O título de especialista é titulado por certificado emitido pelo IPSN, sempre que este seja a instituição instrutora.
- 2. O certificado referido no número anterior mencionará, obrigatoriamente, as restantes instituições que conferem o título.
- No caso de atribuição do título de especialista no âmbito de consórcios/protocolos a que o IPSN pertença, a certificação é
 efetuada de acordo com as normas aí vigentes.

Artigo 8°

Condições de admissão às provas

- 1. Pode requerer a realização das provas quem satisfaça, cumulativamente, as seguintes condições:
 - a) Deter um grau académico e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos;
 - Para efeitos da avaliação da experiência profissional, referida no número anterior, apenas é considerada a experiência profissional obtida após a conclusão do grau académico e em contextos distintos da docência no ensino superior;
 - i) No caso dos candidatos da área científica das Ciências da Enfermagem, titulares do grau de licenciado em Enfermagem, na contabilização do tempo de serviço, quando aplicável, considera-se o disposto nos Decreto-Lei n° 305/81 de 12 de novembro e Decreto-Lei n° 178/85 de 23 de maio;
 - ii) Quando o desempenho profissional na área em que o candidato requer provas for realizado em regime de tempo parcial, para efeitos do previsto na alínea a) haverá lugar à conversão para tempo integral mediante a documentação entreque pelo requerente;
 - iii) A experiência profissional é atestada por declaração discriminada¹, com anos de serviço (anos/meses) e regime contratual. No caso de trabalhador independente, os anos de serviço podem comprovar-se através de declaração de início/cessação de atividade emitida pelos Serviços de Finanças.
 - b) Deter um currículo profissional de qualidade e relevância comprovadas para o exercício da profissão na área em causa.

Artigo 9°

Área das provas

As provas podem ser requeridas numa das áreas definidas na classificação Nacional das Áreas de Educação e Formação previstas na Portaria nº. 256/2005, de 16 de março ou outra área, desde que, em ambos os casos, correspondam à área de formação ministrada no IPSN ou no consórcio/protocolo de que este faça parte.

Artigo 10°

Instrução do pedido

- 1. Os candidatos à realização das provas de atribuição do título de especialista devem apresentar um requerimento dirigido ao Presidente do IPSN, e entregue na Secretaria-Geral, nos termos do anexo I.
- 2. No requerimento, o candidato demonstrará possuir as condições para a realização das provas e para o acesso ao título de especialista, comprovando, com documentos (originais ou cópias autenticadas) que detém formação inicial anterior e, no mínimo, 10 anos de experiência profissional no âmbito da área para que requer as provas, e anexa sete exemplares dos seguintes elementos:
 - a. Currículo, com indicação do percurso profissional, das obras e dos trabalhos efetuados e, quando seja o caso, das atividades científicas, tecnológicas e pedagógicas desenvolvidas, devidamente comprovados;
 - b. Trabalho de natureza profissional a que se refere a alínea b. do Artigo 6º do presente regulamento;
 - c. Obras mencionadas no currículo que o candidato considere relevante apresentar.
- 3. Dos elementos a que se referem as alíneas do número anterior é ainda entregue 1 exemplar em formato digital.
- 4. Compete ao candidato evidenciar, nomeadamente através dos elementos por si fornecidos no âmbito das alíneas a) a c) do nº 2 do presente artigo, os aspetos que permitam ao júri avaliar a qualidade do seu desempenho no exercício das atividades referidas no número anterior, em particular:
 - a. A criatividade e o caráter inovador demonstrado no exercício dessas atividades;
 - b. A elevada capacidade técnica exigida para a sua realização;
 - c. O grau de complexidade dos projetos em que esteve envolvido e a capacidade de análise;
 - d. A capacidade de, no exercício profissional, efetuar escolhas lógicas e de as fundamentar teórica e metodologicamente;
 - e. O contributo e o grau de responsabilidade do candidato na sua execução;

MIPSN.81/09 2

¹ Quando a contagem do tempo de serviço resulta do exercício profissional em diferentes entidades, o candidato entrega declaração discriminada do tempo serviço, por entidade e respetivo somatório, assinada e datada, e junta as declarações comprovativas (10 anos de experiência profissional, no âmbito da área para que são requeridas as provas, com exercício efetivo durante, pelo menos, 5 anos nos últimos 10 anos).



- f. A integração do trabalho na área em que são prestadas as provas;
- g. Um nível aprofundado e atualizado de conhecimentos e desenvolvimentos teóricos em conjugação com uma análise de relevância do trabalho para o exercício profissional;
- A capacidade de refletir sobre a execução de diversas atividades e tarefas, problematizando os processos e os resultados;
- A capacidade de autorreflexão e de identificação dos pontos fortes e dos pontos fracos próprios;
- j. A capacidade crítica em relação aos resultados obtidos e aos métodos de solução utilizados;
- A capacidade de refletir sobre os problemas de natureza ética e normativa e sobre as responsabilidades sociais inerentes à aplicação do conhecimento e à profissão.
- 5. Apenas são aceites trabalhos em que o candidato é o autor principal.
- 6. Não são aceites trabalhos em formato de artigo científico publicado.
- 7. O requerimento é indeferido liminarmente, por despacho do Presidente do IPSN, sempre que o candidato não satisfaça a condição a que se refere o Artigo 8º ou quando o IPSN não confira formação na área em que são requeridas as provas.
- 8. A decisão final a que se refere o nº anterior está condicionada a audiência prévia de interessados, aplicando-se com as necessárias adaptações, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 11°

Emolumentos

- 1. Da candidatura às provas são devidos os seguintes emolumentos:
 - 1.1. Para os candidatos que compõem o corpo docente do IPSN, é fixado o montante de 500,00€ (quinhentos euros), a liquidar no momento de candidatura;
 - a. Considera-se, para este efeito, docentes com colaboração efetiva nos últimos 3 anos letivos (para além do de candidatura), que contabilizem, no mínimo, 180 horas totais/ano de serviço docente;
 - b. O requerimento de candidatura é acompanhado por:
 - b.1. informação da direção de departamento/coordenação de curso sobre previsível continuidade de colaboração do candidato:
 - b.2. declaração do Departamento de Recursos da CESPU, CRL.
 - 1.2. Para os candidatos externos à instituição instrutora:
 - 1.2.1. Candidatos formalmente propostos por instituições signatárias de consórcio ou protocolo para este efeito 1000,00€ (mil euros), pagos da seguinte forma:
 - a. Dez por cento do valor no ato da entrega do requerimento de candidatura;
 - b. O valor restante, dois dias úteis após a notificação da composição do júri ao candidato.
 - 1.2.2. Candidatos de outras instituições − 1500,00€ (mil e quinhentos euros), pagos da seguinte forma:
 - a. Dez por cento do valor no ato da entrega do requerimento de candidatura;
 - b. O valor restante, dois dias úteis após a notificação da composição do júri ao candidato.
- 2. Os candidatos que pretendam usufruir dos emolumentos previstos no número 1.1., por integrarem o corpo docente do IPSN, assinarão, em contrapartida, um pacto de permanência pelo período de 4 (quatro) anos, salvo se o IPSN prescindir da respetiva colaboração docente.
- 3. No caso de atribuição do título de especialista ocorrer no âmbito de um consórcio/protocolo a que o IPSN pertença, os emolumentos são pagos no valor, termos e condições definidas pelo consórcio/protocolo.
- 4. Nos casos em que o requerimento seja indeferido liminarmente ou se verifique a não admissão às provas nos termos do disposto no número 7 do Artigo 10° e Artigo 15° do presente regulamento, haverá lugar à devolução dos emolumentos que este tiver pagado, com exceção dos montantes previsto nas alíneas a. dos n°. 1.2.1. e 1.2.2. do presente Artigo, o qual, em caso algum, será devolvido.

Artigo 12°

Composição do júri

- 1. O júri das provas é constituído:
 - a. Pelo Presidente do IPSN (ou por delegação), que preside, no caso de pedidos em que o IPSN é a instituição instrutora ou pelo Presidente do consórcio/protocolo, nos casos que se enquadram no nº. 2 do Artigo 5º do presente regulamento;
 - b. Por cinco vogais.
- 2. Para efeitos da alínea b) do número anterior:
 - a. Dois vogais devem exercer a profissão na área para que são prestadas provas e ser individualidades de público e reconhecido mérito nessa área;
 - b. Três vogais devem ser professores, investigadores ou especialistas de reconhecido mérito, nacionais ou estrangeiros, docentes em áreas do conhecimento relevantes para o exercício na área para que são requeridas as provas.
- 3. Nos pedidos em que o IPSN seja instituição instrutora, os vogais são nomeados pelo presidente do IPSN, sob proposta do Conselho Técnico-Científico das Unidade Orgânicas das instituições envolvidas, sem prejuízo de os vogais a que se refere a alínea a) do número anterior serem preferencialmente indicados por organismos profissionais, antepondo as associações públicas profissionais, quando existam.
- 4. Nas situações em que o título é conferido no âmbito do consórcio/protocolo a que o IPSN pertença os vogais são indicados nos termos acordados no documento.

MIPSN.81/09 3



Artigo 13°

Nomeação do júri

- 1. O júri das provas é nomeado pelo Presidente do IPSN ou pelo Presidente do consórcio a que o IPSN pertença, se for esse o caso, nos sessenta dias subsequentes à receção do requerimento de candidatura.
- 2. O despacho de nomeação do júri é, no prazo máximo de cinco dias, notificado ao candidato e aos membros, neste caso acompanhado de cópia dos documentos a que se refere o nº. 2 do Artigo 10º, a qual pode ser em formato digital.

Artigo 14°

Funcionamento do júri

- O júri delibera através de votação nominal fundamentada, não sendo permitidas abstenções.
- 2. O júri só pode deliberar quando estiverem presentes e puderem votar pelo menos dois terços dos seus vogais.
- Na reunião do júri para deliberar sobre o resultado final só votam os membros que tenham estado presentes em todas as provas.
- 4. O presidente do júri pode delegar a sua competência e só vota:
 - a. Quando seja professor em áreas do conhecimento relevantes para o exercício profissional em que são realizadas as provas, caso em que tem voto de qualidade; ou
 - b. Em caso de empate.
- Das reuniões do júri são lavradas atas, devendo ser claramente exposta a fundamentação dos votos emitidos por cada um dos seus membros.

Artigo 15°

Apreciação preliminar às provas

- 1. A admissão às provas é precedida de uma apreciação preliminar de caráter eliminatório, dos requerimentos que não forem indeferidos nos termos do nº. 5 do Artigo 10º do presente Regulamento, que tem por objeto verificar:
 - a. Se o candidato satisfaz as condições de admissão às provas;
 - b. Se o trabalho apresentado se insere na área para que foram requeridas as provas.
- 2. A apreciação preliminar é realizada pelo júri no prazo de trinta dias úteis após a sua nomeação, sendo objeto de um relatório fundamentado, subscrito por todos os membros, onde se conclui pela admissão ou não admissão do candidato.
- No caso de o júri concluir pela não admissão do candidato, há lugar a audiência prévia de interessados nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo.
- 4. A deliberação final é notificada ao candidato no prazo máximo de cinco dias úteis.

Artigo 16°

Realização das provas

- 1. As provas têm lugar no prazo máximo de sessenta dias úteis após a decisão de admissão.
- 2. O presidente do júri pode autorizar a participação de vogais por teleconferência em qualquer número, bem como do candidato, desde que haja condições técnicas para a sua plena participação nos trabalhos.
- 3. As provas são realizadas no mesmo dia, com um intervalo de duas horas.
- 4. A apreciação do currículo profissional é feita por dois membros do júri, em separado, seguida de discussão, e têm a duração máxima de uma hora, incluindo um máximo de 20 minutos para a apresentação do currículo pelo candidato.
 - Na apreciação do currículo são considerados os seguintes parâmetros:
 ✓ Qualidades pedagógicas associadas à experiência profissional;
 - ✓ Percurso e trajetória profissionais;
 - Reconhecimento nacional e internacional
 - . Organização e/ou participação em projetos (workshops e conferências)
 - . Prémios recebidos
 - . Intervenção na sociedade
 - ✓ Equilíbrio do currículo entre experiência profissional e formação
 - ✓ Inserção institucional
 - . Integração em órgãos ou pertença a associações científicas
 - . Integração em órgãos ou pertença a associações profissionais
 - . Demonstração de capacidade de iniciativa institucional
 - ✓ Experiência científica
 - . Integração em equipas de I&D
 - . Publicação de livros ou artigos
- 5. A apresentação do trabalho tem a duração máxima de cento e vinte minutos, incluindo um máximo de 30 minutos para a apresentação pelo candidato.

Na apreciação do trabalho são considerados os seguintes parâmetros:

- Conhecimentos, capacidades e competências demonstrados;
- Adequação entre a experiência profissional do candidato e a sua transposição para o trabalho escrito;
- Adequação do tema à realidade científico-pedagógica;
- Criatividade e relevância da abordagem.
- 6. Nas discussões referidas nos números anteriores podem intervir todos os membros do júri e o candidato dispõe de tempo igual ao utilizado pelos membros do júri.

MIPSN.81/09



Artigo 17°

Resultado final

- Concluídas as provas, o júri reúne para apreciação e deliberação final sobre a atribuição do título, comunicando pessoalmente o resultado ao candidato.
- 2. O resultado é expresso por "Aprovado" ou "Não Aprovado".

Artigo 18°

Divulgação

A nomeação do júri, o resultado da apreciação preliminar e o resultado das provas públicas são obrigatoriamente divulgados no sítio da Internet do IPSN, nos casos em que é a Instituição Instrutora, ou do consórcio a que o Instituto pertença, no caso do disposto no nº. 2 do Artigo 5º do presente Regulamento.

Artigo 19°

Línguas estrangeiras

- Pode ser autorizada a utilização de línguas estrangeiras na redação dos documentos a que se refere o nº. 2 do Artigo 10º do
 presente regulamento e nas provas.
- 2. A utilização de uma língua estrangeira nas provas depende da concordância de todos os membros do júri.
- 3. A utilização de uma língua estrangeira nas provas deve ser requerida pelo candidato no ato de candidatura e a decisão do júri deve ser-lhe comunicada conjuntamente com a decisão relativa à apreciação preliminar, de acordo com o disposto no nº. 4 do Artigo 15º do presente Regulamento.

Artigo 20°

Depósito legal

- 1. O trabalho a que se refere a alínea b) do nº.1 do Artigo 6º do presente Regulamento está sujeito a depósito legal:
 - a. De um exemplar em papel e em formato digital na Biblioteca Nacional;
 - b. De um exemplar em formato digital no Gabinete de Planeamento, Estratégia, Avaliação e Relações Internacionais.
- 2. O depósito é da responsabilidade do IPSN quando Instituição Instrutora.

Artigo 21°

Suspensão dos prazos

Todos os prazos especificados neste regulamento são suspensos durante o mês de agosto.

Artigo 22°

Interpretação e integração das lacunas

Compete ao Presidente do IPSN emitir despachos interpretativos e de integração de lacunas.

Artigo 23°

Entrada em vigor e publicitação

- 1. O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação².
- 2. O Regulamento será publicitado no sítio da internet do IPSN.

ANEXO 1

Exmo. Senhor Presidente do IPSN (nome)

Eu, (nome do requerente), docente da Escola Superior de Saúde do Vale do Ave/Sousa (selecionar unidade orgânica), com a categoria de (designação da categoria atribuída), venho pelo presente solicitar a V. Ex.ª se digne aceitar o meu pedido de admissão às Provas Públicas para atribuição do título de especialista, nos termos previstos no DL 206/2009 de 31 de agosto na área de (identificação da área científica) nos termos do regulamento aplicável.

Local, (data).

Pede deferimento, atentamente,

(assinatura legível)

MIPSN.81/09 5

² Aprovado em Reunião do Conselho Científico do IPSN de 19 de janeiro de 2011, revisto em reunião do Conselho do Académico e do Conselho de Gestão do IPSN em 05 e 20 de maio de 2021, respetivamente.